



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.002901/2004-71
Recurso nº 342.162 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.326 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria Multa por atraso na entrega da DCTF
Recorrente OFICINA MECÂNICA METALURGICA PERTEC
Recorrida DRI - RIBEIRÃO PRETO/SP

MULTA – ATRASO ENTREGA DA DCTF.

Há disposição expressa da legislação tributária prevendo a imposição de multa pelo atraso na entrega da DCTF, o Recorrente está obrigado a apresentá-la, não podendo invocar a retroatividade da norma que exime o contribuinte optante pelo SIMPLES do cumprimento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nelson Losso Filho - Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

EDITADO EM 05 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valeria Cabral Géo Verçoza, Darci Mendes de Carvalho Filho (Suplente Convocado), Nercida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma).

Relatório

A questão objeto do presente processo refere-se, em suma, à exigência de multa regulamentar, por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Federais (DCTF) relativas aos quatro trimestres de 1999.

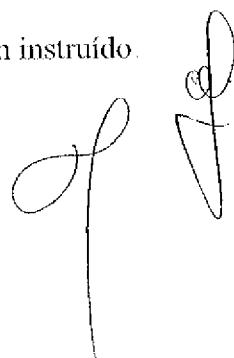
Em sua defesa, o Recorrente alegou, em síntese, que a movimentação da empresa é irrisória, que não possui contador e que os recolhimentos do REFIS e do SIMPLES são efetuados regularmente.

Diante desta alegação, a antiga 2ª Câmara, do E. 3º Conselho de Contribuintes houve por bem determinar a conversão do julgamento em diligência, para que a autorizada fiscalizadora informasse se à época do fatos – ano-calendário de 1999 – a Recorrente estava enquadrada no SIMPLES, bem como por qual período lá permaneceu, uma vez que as normas atinentes à DCTF exigem de entrega as empresas do SIMPLES.

Em atendimento à solicitação de conversão do julgamento em diligência, a Autoridade Fiscal informou que:

“O Recorrente ingressou no regime tributário do Simples Federal (Lei 9.317/96) a partir de 01.01.2001, por sua opção, formalizada em 22.12.2000 (evento 301 do sistema CNPJ) tendo permanecido neste regime até 30.06.2007, data de revogação deste regime pela Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006 (evento 321 do sistema CNPJ).”
(grifos postos)

O processo retorna para julgamento assim instruído.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme se infere do relato acima, em razão da diligência realizada para verificação da data que o Recorrente ingressou no SIMPLES, restou demonstrado que o Recorrente ingressou em referido regime tributário a partir de 01.01.2001.

Diante desta constatação, conclui-se que, quando da ocorrência dos fatos ora debatidos – ano-calendário de 199 -, o Recorrente ainda não estava enquadrado na sistemática do SIMPLES e, portanto, não estava dispensado da obrigação acessória de entrega da DCTF.

Portanto, como há disposição expressa da legislação tributária prevendo a imposição de multa pelo atraso na entrega da DCTF, o Recorrente está obrigado a apresentá-la, não podendo invocar a retroatividade da norma que exime o contribuinte optante pelo SIMPLES do cumprimento da obrigação acessória.

No presente caso, a dispensa da entrega da DCTF somente passou a ser aplicável ao Recorrente a partir do ano-calendário de 2001, não podendo retroagir aos anos-calendários anteriores, período em que não era optante do SIMPLES.

Por esses motivos, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2010

Orlando José Gonçalves Bueno

